



Parecer jurídico nº 242/2022 – RFCL

**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação - CPJR  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 132/2022

### **1- Relatório.**

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o projeto de lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

### **2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.**

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup> assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO<sup>2</sup>, da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas*.

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI<sup>3</sup>.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português<sup>4</sup>, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

### **3- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

<sup>3</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25

<sup>4</sup> *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

O projeto de lei em análise estabelece o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, ataxia e lúpus.

Inicialmente, a respeito da competência, verifica-se que as principais matérias são saúde e proteção do consumidor, questões de competência municipal, estadual e federal.

De fato, sobre essas matérias o município detém competência para legislar de maneira subsidiária, desde que para o atendimento das peculiaridades locais.

Resta claro, portanto, que a propositura encontra autorização no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Já sobre o conteúdo do projeto de lei, preferencia no atendimento de determinadas pessoas, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo que tais normas são compatíveis com a Constituição Estadual. Nesses termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.117, de 26 de abril de 2019, do Município de Arujá que “dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue e medula óssea em Arujá”. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao artigo 111 da Constituição Estadual. Parcial procedência. Instituição de atendimento preferencial, bem como de carteira de doador deve prevalecer. Não restou caracterizado o vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes. (ADI nº 2140153-88.2019.8.26.0000. Julgada em 06/11/2019).

Ante o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade do projeto de lei.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2022.

  
**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Autos de trâmite:** Projeto de Lei 132/2022

**Autoria:** vereador Julio Cesar Kifu

**Assunto:** dispõe sobre atendimento preferencial para portadores de fibromialgia, ataxia e lupus

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de V.Exa. (fl. 06), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 08/10), concluindo pela constitucionalidade da proposição.

Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento do citado parecer à ciência da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Procuradoria, 25 de agosto de 2022

  
**Raúl Miguel Freitas de Oliveira**  
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 3971/2022

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 242/2022-RFCL constante às fls. 08-10, encaminhado à Diretoria Legislativa para demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several sweeping lines and a vertical stroke.

**JOEL CARDOSO**  
Presidente da Câmara Municipal